



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035854-58.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SHAKER TRAINING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (POR CURADOR), é apelado BELA TINTAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35350

Apelação n.º 1035854-58.2024.8.26.0564 – processo digital

Comarca: Mogi Mirim

Apelante: Shaker Training Assessoria Empresarial (Por curador)

Apelado (a): Belas Tintas S/A

Juiz (a): Sérgio Hideo Okabayashi

Apelação. Embargos à execução. Indeferimento da inicial, por ausência de juntada de peças relevantes. Não configuração. Autos digitais da execução. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 33, cujo relatório adoto em complemento, que, nos embargos à execução opostos por Shaker Training Assessoria Empresarial (Por curador) contra Belas Tintas S/A, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, § único, e 485, IV e VI, do CPC, tendo em vista que a embargante deixou de instruir corretamente os autos com as peças relevantes, embora devidamente intimada.

Inconformada, a embargante apela alegando, em síntese, que a ausência da juntada das peças processuais, que são essenciais aos embargos à execução, não impede a análise do feito, visto que a execução tramita de forma eletrônica. Destaca que juntou todos os

documentos que entendia relevantes e indispensáveis para o julgamento dos embargos, comprovando toda a matéria sustentada. Mencionam que o fato de a execução tramitar de forma eletrônica viabiliza ao magistrado o acesso às peças que julgar necessárias para decidir o feito. Requer o provimento do recurso, para reformar a sentença e dar regular prosseguimento aos embargos à execução (fls. 36/47).

Recurso tempestivo sem recolhimento do preparo, por ser a apelante defendida por curador indicado por convênio pela Defensoria Pública (fls. 19).

A embargada apresentou contrarrazões pleiteando a manutenção do julgado (fls. 51/55).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

A r. sentença recorrida, respeitada a convicção do MM. Juiz de primeiro grau, deve ser anulada.

Após a distribuição dos embargos, o juízo de origem determinou, em duas oportunidades (fls. 22 e 29), a juntada de cópias das peças relevantes, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

A embargante não atendeu o quanto determinado,

resultando na sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito.

Contudo, a alegação da embargante, quanto à desnecessidade da juntada dos documentos essenciais aos embargos à execução, merece guarida.

A embargante apresentou os documentos que entendia necessários ao julgamento do feito.

E a juntada das cópias das peças da execução era dispensável, mormente porque tramita de forma eletrônica, permitindo, assim, que o julgado tenha ampla consulta ao seu teor.

Outrossim, a alegação de ausência de juntada de peças relevantes, sem ao menos especificar quais peças desejava ver juntadas nos autos dos embargos, não pode ser utilizada como argumento, por si só, para indeferir a inicial.

Nesse sentido decisões deste E. Tribunal:

"APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO – I- Apelantes que deixaram de juntar cópia do ato de citação, nos termos do disposto no art. 914 do NCPC – Citação que ainda não havia

ocorrido quando da interposição dos embargos – Autos da ação de execução que são eletrônicos e estão apensados aos embargos, o que permite a flexibilização do art. 320 do NCPC – Hipótese em que, ao juízo de primeiro grau, confere-se fácil e livre acesso às peças necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo dispensada a transposição das peças para estes autos – Reconhecido como excesso de formalismo o indeferimento da inicial – Precedentes desta 24ª Câmara de Direito Privado e deste E. Tribunal de Justiça – II- Novo Código de Processo Civil que inovou ao trazer expressamente o princípio da cooperação – Princípio da instrumentalidade das formas que também deve ser observado – Parte contrária que ainda não foi intimada para se manifestar no feito – Ausência de prejuízo à defesa - Sentença anulada, com o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito - Apelo provido".

(Apelação Cível 1007718-32.2017.8.26.0100; Relator SALLES VIEIRA; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 19/02/2018)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUNTADA DE CÓPIAS. AUTOS DIGITAIS. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. O Código de

Processo Civil de 2015, inovando no regramento referente aos agravos de instrumento interpostos em autos eletrônicos, dispensou a juntada de peças, conforme dispõe o artigo 1.017, § 5º, do CPC/2015, e não há qualquer argumento razoável para afastar a aplicação do mesmo raciocínio para admitir o prosseguimento dos embargos à execução. 2. Recurso provido.”

(Apelação Cível 1011279-49.2017.8.26.0008; Relator ARTUR MARQUES; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 05/02/2018)

Ademais, o STJ considera que “*A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional*” (REsp. 193.100-RS, Relator Min. ARI PARGENDLER, 3ª T.).

Destarte, o recurso deve ser provido para anulação da r. sentença, prosseguindo-se os embargos.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura digital)